ACO-UTR-1093/2024

Processo	-	TC/006813/2022
Denunciante	-	Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest
Denunciados	-	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. Loga
Objeto	-	Denúncia questionando a prestação dos serviços, por parte da concessionária, relacionados ao Contrato de Concessão 27/SSO/2004, cujo objeto é a concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana – Agrupamento Noroeste

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SP REGULA. Verificar a prestação dos serviços, por parte da concessionária, relacionados ao Contrato, cujo objeto é a concessão dos serviços indivisíveis de limpeza urbana. 1. As denúncias devem trazer elementos concretos ensejadores de uma verificação específica. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006813/2022 e TC/006814/2022, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, pois, em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, os feitos foram instruídos nos termos do § 2º do art. 56, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:41:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/08/2024 11:55:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 6.813/2022
TC n. 6.814/2022

Interessado: APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas; AMLURB/ Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP-Regula e CONCESSIONÁRIA LOGA LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A.

EMENTA
DENÚNCIA. AMLURB. Falta de cumprimento do contrato de varrição. Em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, os feitos foram instruídos nos termos do § 2º, do art. 56, de modo que podem ser conhecidos. As denúncias eram genéricas, não trazendo elementos concretos ensejadores de uma verificação específica. **CONHECE** das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, julga **IMPROCEDENTES**.

RELATÓRIO

Trata o TM n. 6.813/2022 de Denúncia apresentada pela APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que atuam para a Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a prestação dos serviços do Consórcio Loga – Logística Ambiental S/A - Contrato de Concessão nº 27/SSO/2004, relativo aos serviços divisíveis de limpeza urbana.

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a peça produzida pela Douta Secretaria Geral desta Corte por entender que o relatório produzido por aquele órgão registra as principais ocorrências da instrução processual destes autos até o presente momento:

> *"Trata-se de denúncia apresentada por APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que atuam para a Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a prestação dos serviços do Consórcio Loga – Logística Ambiental S/A - Contrato de Concessão nº 27/SSO/2004, relativo aos serviços divisíveis de limpeza urbana.*

Em síntese, a denunciante relatou que visitou áreas de atuação da concessionária, encontrando trabalhadores terceirizados que se mostraram insatisfeitos com as condições de trabalho, e munícipes preocupados com a saúde de suas famílias em virtude de acúmulo de lixo e entulho. Na sequência, solicitou providências imediatas para o cumprimento dos serviços contratados, bem como a implantação de um sistema que permitisse a aferição da qualidade dos serviços contratados.

Por fim, solicitou que a Concessionária Loga S/A demonstrasse como têm sido executados diversos itens do contrato, como demonstrativos quanto ao cumprimento de cláusulas relacionadas ao meio ambiente, a relação de equipamentos, demonstrativos quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e plano de distribuição de trabalhadores na execução dos serviços.

A AJCE opinou pelo não conhecimento da denúncia e, na hipótese de ser superada a preliminar, mencionou que a aferição do quanto narrado na exordial parecia condicionada à instauração de procedimentos específicos de fiscalização. No mais, sugeriu consulta a SCE para informar se o contrato ora denunciado já era objeto de fiscalização (peças 5/6).

A Auditoria, em seu Relatório inicial, diante da ausência de elementos específicos, entendeu pela prejudicialidade da denúncia, restando prejudicada a análise.

Quanto ao questionamento da AJCE, informou que referido Contrato de Concessão diz respeito aos serviços divisíveis de limpeza urbana. Com relação à existência de procedimento de fiscalização, consignou que o último acompanhamento foi o constante do TC nº 9704/2019, cujo Relatório Conclusivo concluiu por diversas irregularidades e infringências (peça 9).

O Nobre Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas, a AMLURB e a CONCESSIONÁRIA LOGA (peça 10).

A AMLURB apresentou manifestação informando que as questões referente ao Contrato nº 027/SSO/2004, estão sendo geridas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP-Regula , de acordo com o Decreto Municipal nº 60.941/2021, no qual atribuiu a regulação e a fiscalização dos serviços de limpeza urbana previstos na Lei nº 13.478, de 2002, que sejam passíveis de delegação, a particulares por meio de concessão, permissão ou autorização e diante da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, apresentou o encaminhamento 065732924 à SP-Regula, para providências quanto ao assunto em questão (peça 16).

A AMLURB anexou aos autos a manifestação da Superintendência Jurídica da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP-Regula, apontando que, conforme análise preliminar da AJCE, a denúncia apresentada não observou integralmente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, não sendo possível extrair com objetividade as razões compreendidas pelo denunciante que resultaram em descumprimento do contrato pela Concessionária LOGA - Logística Ambiental de São Paulo S.A. (peça 24).

A Auditoria reiterou a manifestação de peça 9 entendendo que denúncia não foi acompanhada dos elementos mínimos exigidos, conforme o Regimento Interno desta E. Corte (peça 32).

A AJCE, diante do estágio da instrução processual e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, opinou pelo conhecimento da denúncia. Quanto ao mérito, diante da inexistência de evidências quanto às alegações contidas na petição inicial, opinou pela improcedência. Frisou que, o entendimento pela improcedência não induz ao acolhimento da execução do contrato, cujo acompanhamento, está sendo realizado nos autos do TC/009704/2019 (peças 34/35).

A PFM requereu a improcedência da denúncia (peça 42). É o relatório.

Trata-se de denúncia apresentada por APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a prestação dos serviços do Consórcio Loga – Logística Ambiental S/A - Contrato de Concessão nº 27/SSO/2004, relativo aos serviços divisíveis de limpeza urbana.

A denunciante relatou que visitou áreas de atuação da concessionária, encontrando trabalhadores terceirizados que se mostraram insatisfeitos com as condições de trabalho, e munícipes preocupados com a saúde se suas famílias em virtude de acúmulo de lixo e entulho. Na sequência, solicitou providências imediatas para o cumprimento dos serviços contratados, bem como a implantação de um sistema que permitisse a aferição da qualidade dos serviços contratados.

Por fim, solicitou que a Loga S/A demonstrasse como têm sido executados diversos itens do contrato, como demonstrativos quanto ao cumprimento de cláusulas relacionadas ao meio ambiente, a relação de equipamentos, demonstrativos quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e plano de distribuição de trabalhadores na execução dos serviços.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, uma vez que não houve o cumprimento do inciso III do artigo 55 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

O inciso III do artigo 55 do RI estabelece o seguinte:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

[...] III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

O Representante não apresentou documentos e/ou elementos que permitissem a análise específica da questão. No caso em tela, não foram delimitados fatos determinados, específicos e concretos, passíveis de posicionamento taxativo de procedência ou não das alegações.

Neste sentido vejamos a decisão deste Egrégio Tribunal
no TC 19.140/2019:

INSPEÇÃO. SMPD. Apuração da veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal informando supostas irregularidades na Secretaria e no Conselho. 1. Inexistência de elementos mínimos a sustentar a comprovação da prática das irregularidades aventadas. 2. Denúncia NÃO CONHECIDA, descumprimento ao art. 55, III, RITCMSP. Inspeção CONHECIDA.

Votação unânime. 3.104º Sessão Ordinária – 19/08/202- Conselheiro Relator Roberto Braguim.

Importante destacar, ainda, a existência de outros processos em trâmite neste Tribunal que tratam do mesmo assunto:

-TC 003575/2014 – Acompanhamento de Execução Contratual – Contrato de Concessão n. 027/SSO/04 e dos Termos de Compromisso Ambiental (TCA) firmados entre a Municipalidade e a LOGA – Logística Ambiental de São Paulo S.A.

TC 009660/2020 – Análise de alteração contratual (Contrato n. 027/SSO/04) proposta no ofício 116/Amlurb-PRE/2020 e no ofício n. 033/Amlurb.

TC 001019/2016 – Inspeção no Contrato de Concessão n. 27/SSO/2004 com referência ao Termo de Compromisso Ambiental.

TC 004684/2016 – Inspeção com o objetivo de analisar os estudos elaborados pelo Consórcio PWC Amlurb Verificador Independente.

TC 009704/2019 – Acompanhamento de Execução Contratual Contrato n. 027/SSO/04

TC 010366/2019 – Acompanhamento do Contrato n. 01/Amlurb/2019 com a FIPE – objeto: contratação de serviços técnicos especializados na área econômico financeira envolvendo os contratos de concessão dos serviços divisíveis de limpeza pública.

TC 003067/2016 – Análise formal do Termo de Compromisso Ambiental ao Contrato de Concessão n. 27/SSO/2004.

TC 003843/2007 – Análise do Termo de Compromisso Ambiental firmado pela Secretaria Municipal de Serviços com a Loga visando o desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato n. 27/SSO/04.

TC 004159/2016 – Acompanhamento de Execução de Contrato de Concessão n. 27/SSO/04.

TC 017768/2021 – Representação proposta por ASSOEMPAR – Contrato n. 027/SSO/2004

Finalizando, informo que o acompanhamento da execução do contrato 27/SSO/2004 está sendo tratada no TC 009704/2019. A Auditoria apontou várias irregularidades, sendo uma delas a evidência de não cumprimento do contrato ou de adequada prestação dos serviços pela concessionária (peças 91 e 167).

Diante do exposto, opino, preliminarmente pela prejudicialidade da análise da presente Denúncia por não restar preenchidos os requisitos do inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte. Na hipótese de conhecimento da Denúncia, opino, no mérito, pela improcedência, diante da ausência de provas e evidências dos fatos alegados enfatizando que a improcedência da presente denúncia não estabelece nenhuma relação ou inferência nos apontamentos, conclusões e/ou julgamento dos processos que cuidam da execução contratual.

Em relação ao TM n. 6.814/2022 assinalo que tratou de Denúncia apresentada pela APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que atuam para a Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a

prestação dos serviços do Consórcio Ecourbis Ambiental S/A - Contrato de Concessão nº 26/SSO/2004, relativo aos serviços divisíveis de limpeza urbana.

De igual forma, considerando que o relatório produzido por SG retrata de maneira adequada o quadro da instrução processual até o presente momento, adoto como relatório a peça produzida por aquele órgão, *in verbis:*

> *"Trata-se de denúncia apresentada por APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que atuam para a Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no âmbito*
> *dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a prestação dos serviços do Consórcio Ecourbis Ambiental S/A - Contrato de Concessão nº 26/SSO/2004, relativo aos serviços divisíveis de limpeza urbana.*
> *Em síntese, a denunciante relatou que visitou áreas de atuação da concessionária, encontrando trabalhadores terceirizados que se mostraram insatisfeitos com as condições de trabalho, e munícipes preocupados com a saúde de suas famílias em virtude de acúmulo de lixo e entulho. Na sequência, solicitou providências imediatas para o cumprimento dos serviços contratados, bem como a implantação de um sistema que permitisse a aferição da qualidade dos serviços contratados.*
> *Por fim, solicita que a Ecourbis Ambiental S/A demonstre como têm sido executados diversos itens do contrato, como demonstrativos quanto ao cumprimento de cláusulas relacionadas ao meio ambiente, a relação de equipamentos, demonstrativos quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e plano de distribuição de trabalhadores na execução dos serviços.*
> *A AJCE opinou pelo não conhecimento da denúncia e, na hipótese de ser superada a preliminar, mencionou que a aferição do quanto narrado na exordial parecia condicionada à instauração de procedimentos específicos de fiscalização. No mais, sugeriu consulta a SCE para informar se o contrato ora denunciado já é objeto de fiscalização (peças 5/6).*
> *A Auditoria, em seu Relatório inicial, diante da ausência de elementos específicos, entendeu pela prejudicialidade da denúncia, restando prejudicada a análise.*
> *Quanto ao questionamento trazido pela AJCE, informou que referido Contrato de Concessão diz respeito aos serviços divisíveis de limpeza urbana. Com relação à existência de procedimento de fiscalização, consignou que o último acompanhamento foi o constante do TC nº 9702/2019, cujo Relatório concluiu por diversas irregularidades e infringências (peça 9).*
> *Desta feita, V. Excelência determinou a expedição de ofício à APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas, a AMLURB e a CONCESSIONÁRIA Ecourbis Ambiental S/A (peça 10).*
> *A AMLURB apresentou manifestação informando que as questões referente ao Contrato nº 026/SSO/2004, estão sendo geridas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP-Regula , de acordo com o Decreto Municipal nº 60.941/2021, no qual atribuiu a regulação e a fiscalização dos serviços de limpeza urbana previstos na Lei nº 13.478, de 2002, que sejam passíveis de*

delegação a particulares por meio de concessão, permissão ou autorização. Considerando a extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, apresentou o encaminhamento à SP-Regula, para providências quanto ao assunto em questão (peça 19).

A AMLURB anexou aos autos a manifestação da Superintendência Jurídica da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP-Regula.

A Agência Reguladora mencionou que a denúncia apresentada não observou integralmente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, não sendo possível extrair com objetividade as razões compreendidas pelo denunciante que resultaram em descumprimento dos contratos pela Concessionária ECOURBIS AMBIENTAL S/A (peça 25).

A Concessionária Ecourbis Ambiental S/A apresentou manifestação afirmando se tratar de mais uma denúncia infundada, desprovida de lastro probatório, visando apenas tumultuar e atrapalhar a execução dos contratos de limpeza urbana, celebrados pelo Município de São Paulo (peça 26).

A Auditoria reiterou a manifestação de peça 9 entendendo que a denúncia não foi acompanhada dos elementos mínimos exigidos conforme o Regimento Interno desta E. Corte (peça 30).

A AJCE, reiterou o entendimento de não conhecimento da denúncia e quanto ao mérito, mencionou a inexistência de evidências quanto às alegações da Denunciante e que em última análise, os requerimentos ali contidos são próprios de serem analisados em sede de acompanhamento da execução contratual. Por fim, opinou pela improcedência da Denúncia e mencionou a informação da Auditoria no sentido de que que o último acompanhamento foi o constante do TC nº 9702/2019, cujo Relatório concluiu por diversas irregularidades e infringências (peças 32/33).

A PFM requereu a improcedência da denúncia (peça 42). É o relatório.

Trata-se de denúncia apresentada por APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a prestação dos serviços do Consórcio Ecourbis Ambiental S/A

- Contrato de Concessão nº 26/SSO/2004, relativo aos serviços divisíveis de limpeza urbana.

A denunciante relatou que visitou áreas de atuaçãoda concessionária, encontrando trabalhadores terceirizados que se mostraram insatisfeitos com as condições de trabalho, e munícipes preocupados com a saúde de suas famílias em virtude de acúmulo de lixo e entulho. Na sequência, solicitou providências imediatas para o cumprimento dos serviços contratados, bem como a implantação de um sistema que permitisse a aferição da qualidade dos serviços contratados.

Por fim, solicitou que a Concessionária demonstrasse como têm sido executados diversos itens do contrato, como demonstrativos quanto ao cumprimento de cláusulas relacionadas ao meio ambiente, a relação de equipamentos, demonstrativos quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e plano de distribuição de trabalhadores na execução dos serviços.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, uma vez que não houve o cumprimento do inciso III do artigo 55 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

O inciso III do artigo 55 do RI estabelece o seguinte:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

[...] III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

O Representante não apresentou documentos e/ou elementos que permitam a análise específica da questão. No caso em tela, não foram delimitados fatos determinados, específicos e concretos, passíveis de posicionamento taxativo de procedência ou não das alegações e não foram apresentados documentos e/ou elementos que permitissem a análise aprofundada da questão.

Neste sentido vejamos a decisão deste Egrégio Tribunal

no TC 19.140/2019:

INSPEÇÃO. SMPD. Apuração da veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal informando supostas irregularidades na Secretaria e no Conselho. 1. Inexistência de elementos mínimos a sustentar a

comprovação da prática das irregularidades aventadas. 2. Denúncia NÃO CONHECIDA, descumprimento ao art. 55, III, RITCMSP. Inspeção CONHECIDA. Votação unânime. 3.104º Sessão Ordinária – 19/08/202- Conselheiro Relator Roberto Braguim.

Importante destacar a existência de outros processos em trâmite neste Tribunal que tratam do mesmo assunto:

-TC 000334/2014 – Representação proposta pela Ecourbis Ambiental Ltda. para que fossem colhidos junto à AMLURB elementos informativos sobre a situação em que se encontra a liquidação da dívida da Municipalidade referente à terceirização imprevista de aterros sanitários para destinação final dos resíduos coletados no Agrupamento Sudeste.

-TC 003577/2014 – Acompanhamento de execução contratual – Contrato n. 26/SSO/04. Os Órgãos técnicos apresentaram manifestações pelo não acolhimento da execução contratual.

-TC 001025/2016 – Inspeção instaurada com o objetivo de responder aos questionamentos feitos pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator relativos ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 26/SSO/2004, firmado entre a então Secretaria Municipal de Serviços e Obras e a concessionária Ecourbis Ambiental S/A., para a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares entre outros.

-TC 004146/2016 – Acompanhamento de execução do contrato n. 26/SSO/04 e suas alterações. Foram apontadas irregularidades pelos Órgãos Técnicos.

-TC 004696/2016 – Inspeção instaurada com o objetivo de analisar os estudos elaborados pelo Consórcio PWC – AMLURB – VERIFICADOR INDEPENDENTE no âmbito do Contrato 02/AMLURB/2015. Tais estudos foram contratados com o fim de subsidiar a segunda revisão quinquenal do Contrato de Concessão nº 26/SSO/042, firmado entre a então Secretaria Municipal de Serviços e Obras e a concessionária

Ecourbis Ambiental S/A., para a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares entre outros.
-TC 009702/2019-Acompanhamento de execução de contrato 26/SSO/04. Foram apontadas irregularidades pelos Órgãos Técnicos.
-TC 009661/2020 – Análise de alteração contratual proposta no Ofício 117/Amlurb-PRE/2020 (agrupamento SE) no qual a Amlurb prevê novas obrigações contratuais para a Concessionária, assim como o pagamento de R$ 739.019,22 mensais , com a justificativa de universalizar a Coleta Seletiva na Cidade de São Paulo, "conforme Nota Técnica" anexada ao processo de contratação. Foram apontadas irregularidades pelos Órgãos Técnicos.
-TC 002073/2022 – Execução Contratual – Obras de modernização do transbordo Vergueiro.
Finalizando, informo que o acompanhamento da execução do contrato 26/SSO/2004 está sendo tratada no TC 009702/2019. A Auditoria apontou várias irregularidades, sendo uma delas a evidência de não cumprimento do contrato ou de adequada prestação dos serviços pela concessionária (peça 81 do TC 009702/2019).
Diante do exposto, opino, preliminarmente, pela prejudicialidade da análise da presente Denúncia, por não restar preenchidos os requisitos do inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte. Na hipótese de conhecimento da Denúncia, opino pela improcedência diante da ausência de provas e evidências dos fatos alegados, enfatizando que a improcedência da presente denúncia não estabelece nenhuma relação ou inferência nos apontamentos, conclusões e/ou julgamento dos processos que cuidam da execução contratual.
É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento as denúncias formuladas pela APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que atuam para a Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a prestação dos serviços do Consórcio Loga – Logística Ambiental S/A no Contrato de Concessão nº 27/SSO/2004, bem como do Consórcio Ecourbis Ambiental S/A, em relação ao Contrato de Concessão nº 26/SSO/2004, tendo como objeto, ambos os contratos, os serviços divisíveis de limpeza urbana.

Em síntese, relata a denunciante a insatisfação de trabalhadores terceirizados com as condições de trabalho, a preocupação de munícipes com as condições de saúde em virtude do acúmulo de lixo e entulho bem como a demonstração por parte dos consórcios do fiel cumprimento da legislação trabalhista e de aspectos relacionados aos contratos de concessão.

Primeiramente, em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, verifico que os feitos foram instruídos nos termos do § 2º, do art. 56, de modo que podem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, submetidos os autos à análise da Secretaria de Controle Externo, foi verificada que a denúncia não apresentou fatos aptos a demonstrar indícios suficientes para a instauração de procedimentos de fiscalização ou aproveitáveis para a instrução de processos já em curso tratando da matéria.

Ressaltou a especializada, ainda, que a denúncia se limitava a narrar fatos genéricos não trazendo elementos que ensejassem verificações específicas por parte desta Corte.

Assim, embora compreenda a relevância dos aspectos genericamente aventados nas denúncias apresentadas, entendo que a carência de especificidade e de elementos mais concretos para apreciação por parte desta Corte fulminaram qualquer possibilidade de análise mais detida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, julgo-as **IMPROCEDENTES**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/07/2024 13:03:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo